

A ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO: O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Paulo Vitor Barboza de Oliveira¹

RESUMO

O artigo visa responder o seguinte questionamento: A jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso respeita o princípio da dignidade da pessoa humana? Buscou compreender a jornada de trabalho semanal do policial militar com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como analisar o policial militar como pessoa e como sujeito de direitos, estudar a jornada de trabalho semanal como garantia do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e descrever o policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal e a adequação constitucional. O método da pesquisa é o hermenêutico com abordagem qualitativa, o tipo de pesquisa é exploratório-descritiva, utilizando como técnicas de pesquisa a coleta de dados documental indireta, nas fontes primárias e bibliográficas e a documental direta com as entrevistas estruturadas com os presidentes das associações dos policiais militares do Estado de Mato Grosso. Finalizou-se que a jornada de trabalho semanal do policial militar e algumas adversidades enfrentadas.

Palavras-chave: *Jornada de trabalho semanal - Policial Militar - Dignidade da pessoa humana.*

ABSTRACT

This article aims to answer the following question: The weekly working hours of Mato Grosso state military police respects the principle of human dignity? Sought to understand the working week of the military police based on the principle of human dignity, and to examine the military police as a person and as a subject of rights, study day working week as a guarantee of respect for the principle of human dignity human and describe the military police of the State of Mato Grosso front of weekly working hours and the constitutional adequacy. The research method is the hermeneutic with a qualitative approach, the type of research is exploratory and descriptive, using as research techniques to collect indirect documentary data in primary and bibliographic sources and direct documentary with structured interviews with the presidents of the associations the military police of the State of Mato Grosso. It was finalized that the weekly working hours of the military police and faced some adversity.

Keywords: *Journey of the working week. Military police. Human dignity.*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Segurança Pública pela APMCV, pós-graduado (Lato Sensu) em Gestão em Segurança Pública pela UNEMAT.

INTRODUÇÃO

Diante da crescente demanda por segurança nos tempos atuais; é frequente o dilema da adequação constitucional da jornada de trabalho semanal dos profissionais da segurança pública, especificamente dos militares estaduais. E nesta vertente surgiu o seguinte problema de pesquisa: A jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso respeita o princípio da dignidade da pessoa humana?

Foi apresentada como hipótese da pesquisa que a jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana.

Frente a dificuldade de se obter um entendimento doutrinário pacífico a respeito do tema, e longe de exaurir a discussão, buscou-se, para a resposta deste questionamento compreender a jornada de trabalho semanal do policial militar com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como analisar o policial militar como pessoa e como sujeito de direitos, estudar a jornada de trabalho semanal como garantia do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e descrever o policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal e a adequação constitucional.

O método da pesquisa é o hermenêutico, utilizado no âmbito da ciência do Direito para a interpretação da norma, lei e seus princípios, na tentativa de apresentar o espírito da lei. Os procedimentos metodológicos tiveram uma abordagem qualitativa, com um estudo mais detalhado da possibilidade de se estabelecer a jornada de trabalho semanal do policial militar do Estado de Mato Grosso. Consiste em uma pesquisa exploratório-descritiva, esclarecendo conceitos, estabelecendo relação entre as variáveis. As técnicas de pesquisa para a coleta de dados foram a documental indireta nas fontes primárias e bibliográficas com a utilização de leis, livros, artigos científicos e teses; e a documental direta com as entrevistas estruturadas com os presidentes das associações dos policiais militares do Estado de Mato Grosso.

Assim, num primeiro momento apresentaremos o princípio da dignidade da pessoa humana e o policial militar como pessoa e sujeito de direitos. Em

prosseguimento, discorreremos sobre jornada de trabalho e os princípios do valor social do trabalho e da proteção. Feito isso passar-se-á a ilustração do policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal e a adequação constitucional. Nas considerações finais retomaremos os pontos importantes da pesquisa, de maneira organizada e condensada.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 1º apresenta os fundamentos pelos quais a república brasileira será norteadas:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...] (BRASIL, 1988) [grifo nosso].

A Carta Magna brasileira foi bastante contundente ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento, protegendo-o ao declara-lo clausula pétrea. Utilizou-se dessa proteção jurídica para estabelecer que todo ser humano é titular de direitos, mesmo que este não os reconheça e os defenda, cabendo ao Estado garantir o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Todos devem de forma igual, respeitar e ser respeitado pela coletividade, bem como pelo Estado (FALCÃO, 2013, p. 236).

Segundo Miranda (apud PIOVESAN, 2013, p. 88):

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Tem-se a preocupação de reconhecer a pessoa humana como ser autônomo e sua dignidade reconhecida como princípio fundamental da ordem constitucional

(FALCÃO, 2013, p. 231). É o reconhecimento deste princípio que orienta e baseia-se os direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos.

A definição exata de dignidade da pessoa humana é complexa, visto que se constrói sob a diversidade de valores existentes na sociedade. Porém, sob a ótica jurídica, Sarlet (2007, p. 62) conceitua:

Temos por dignidade da pessoa humana a **qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que **asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.62) [grifo nosso].

Observa-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana carrega consigo a característica de ser indissociável: é devido só pelo fato de ser pessoa humana, não sendo disponível, nem mesmo pelo próprio detentor. Traz consigo também a ideia de que nenhum ser humano será exposto a ato de cunho degradante e desumano, ou seja, que venha a ser humilhante e que não apresente as mínimas condições para uma vida saudável. Condições essas físicas, biológicas, mentais e sociais.

Por este fato, cabe principalmente ao Estado discipliná-lo, bem como utilizá-lo como fundamento nas suas atividades estatais, principalmente na relação entre o Estado e o indivíduo:

O respeito à dignidade da pessoa humana consubstancia-se em elemento legitimador da atividade estatal. A norma na qual se encontra inserida a dignidade da pessoa humana assume também o caráter de princípio que atua como um vetor interpretativo devendo a atividade normativa e jurisprudencial orientar suas atividades em estrita observância a estes. Este princípio não exige somente que o Estado conforme suas ações e interprete as suas normas em consonância com ele; exige, principalmente, o respeito e proteção do ser humano e de seus valores. O princípio da dignidade da pessoa humana funciona portanto, como limite e parâmetro da atividade estatal, fundamentando a relação entre o Estado e o indivíduo (FALCÃO, 2013, p. 236).

É sob essa ótica que o Estado e aqueles que o constitui, devem atentar para o irrestrito cumprimento da norma constitucional, ao respeito da pessoa humana na sua integralidade, pois é a razão de sua existência do ponto de vista jurídico. As

normas infraconstitucionais e demais regras reguladoras tem a obrigatoriedade de se ajustar ao texto constitucional, sob pena de serem consideradas nulas ou anuláveis.

1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS POLICIAIS MILITARES

Os policiais militares têm sua missão constitucional expressa no art. 144 da CRFB/88 com a seguinte redação:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988)

Observa-se que compete aos militares dos estados atuarem na preservação da ordem pública, ou, caso esta tenha sido atentada, restabelecê-la de imediato, através da prestação do serviço de segurança pública, realizando o policiamento ostensivo. Garantir o estado de paz social, diuturnamente, com o uso legal e legítimo da força, através do mandato policial outorgado pelos cidadãos.

Corroborando com esta ideia, o art. 42 da CRFB/88 que trata dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios apresenta a seguinte redação:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal (BRASIL, 1988).

Em seu caput, o artigo apresenta os membros das Polícias Militares como militares dos Estados, e posteriormente em seu primeiro parágrafo, estipula a estes Militares dos Estados as condições de elegibilidade (art. 14, § 8º), regras para o tempo de contribuição para ser computado para efeitos de aposentadoria (art. 40, § 9º) e quanto a impossibilidade de *habeas corpus* nas punições disciplinares militares (art. 142, § 2º). O artigo 142, § 3º, vai nos trazer disposições a respeito dos membros das Forças Armadas (militares), dentre os quais os membros das Polícias Militares que fazem parte como força auxiliares e reserva do Exército.

Nesse contexto, é salutar atentar para o disposto no art. 142, § 3º, X da CRFB/88:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (BRASIL, 1988).

Salvo as restrições prevista no art. 142, § 3º da CRFB/88, e extraíndo o que o art. 42 da CRFB/88 expressa, em seu §1º: “cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores” (BRASIL, 1988), observamos que a concessão dos direitos e deveres dos Militares do Estado, compete única e exclusivamente ao seu Chefe do Poder Executivo dos Estados, devidamente autorizada por suas Casas Legislativas, através de lei infraconstitucional, desde que não contrarie os dispositivos expostos na Carta Magna do Brasil.

E neste contexto, apesar das particularidades advindas do serviço policial militar, tais como a hierarquia e disciplina, e o serviço com características de continuidade, a CRFB/88 em seu artigo 1º, inciso III, não retirou dos policiais militares as proteções constitucionais consagradas em favor da dignidade da pessoa humana. O fato de ser militar não retira desse indivíduo a condição de ser humano e, por consequência, as garantias constitucionais.

O policial militar é pessoa humana, e para isto não pode ser sacrificado em nome da maioria. “Como ser em si, o ser humano é um todo e não uma parte de um

grupo, nação ou Estado, isto é, não pode ser sacrificado em nome do todo ou da maioria, como no utilitarismo (ALMEIDA FILHO apud SOUZA, 2012, p. 236)”.
E como pessoa humana o policial militar é amparado por direitos e deve ser protegido pelo Estado através das suas normas, garantindo-lhe o mínimo existencial: o mínimo fisiológico ou o mínimo vital.

O militar é uma pessoa. E uma pessoa existe com um fim em si mesmo e autonomamente considerado em relação ao corpo social a que pertence. Pertencer a uma Força Armada, ou a uma Força Auxiliar, não retira a individualidade do ser humano destacado desse corpo comunitário, devendo ser reconhecido pelos seus semelhantes como pessoa ser em si (SOUZA, 2012, p. 236).

O ser humano não pode ser assemelhado a um objeto, nem mesmo com outro ser humano, uma vez que pessoa é ser individual insubstituível. É único, e por ser único não há como lhe atribuir um equivalente. E justamente por não ter equivalente, o ser humano tem dignidade: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (KANT, 2008, p. 65).

Observando esta perspectiva da dignidade da pessoa humana do policial militar, é necessário apresentá-lo como cidadão e sujeito de direitos:

1ª - O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”. Essa afirmação é plenamente válida mesmo quando se trata da Polícia Militar, que é um serviço público realizado na perspectiva de uma sociedade única, da qual todos os segmentos estatais são derivados. Portanto não há, igualmente, uma “sociedade civil” e outra “sociedade militar”. A “lógica” da Guerra Fria, aliada aos “anos de chumbo”, no Brasil, é que se encarregou de solidificar esses equívocos, tentando transformar a polícia, de um serviço à cidadania, em ferramenta para enfrentamento do “inimigo interno”. Mesmo após o encerramento desses anos de paranoia, sequelas ideológicas persistem indevidamente, obstaculizando, em algumas áreas, a elucidação da real função policial (BALESTRERI, 1998, p. 7).

Assim apresentado como cidadão, o policial militar é sujeito de direitos e cabe ao Estado o dever de garantir-lhe o mínimo existencial, um parâmetro de dosimetria e densificação material da pessoa humana, podendo ser denominado de

mínimo fisiológico, ou mínimo vital, devendo se observar como condições materiais mínimas para uma vida condigna (SOUZA, 2012, p. 237). Ou seja, os princípios, direitos e garantias individuais apresentados na CRFB/88, principalmente os constantes nos artigos 1º à 6º e seus parágrafos e incisos, são estendidos aos Militares Estaduais e do Distrito Federal e Território, e como direito e garantias individuais são cláusulas pétreas, conforme disposto no art. 60, § 4º da CF/88, somente podendo ser modificadas por uma nova Constituinte.

É fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana que o policial militar é sujeito de direitos e detentor dos direitos sociais advindos da CRFB/88. No art. 142, § 3º, inciso VIII, faz-se a seguinte referência: “VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;”. Reportando-se ao art. 7º da CRFB/88 mencionado observa-se:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (BRASIL, 1988).

Em análise, a redação do art. 142, § 3º, inciso VIII da CRFB/88, fica evidente que o legislador originário atentou-se para aqueles direitos que obrigatoriamente devem estar expressos nos Estatutos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e não apenas concedeu estes aos militares, vetando-os de demais direitos. Deixou a cargo dos Chefes do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal, devidamente autorizados pelas suas respectivas Casas Legislativas, a observação, atenção e necessidade de demais direitos, devendo esta ser feita através de lei infraconstitucional.

Para que se vete algum direito social, a Constituição deve ser expressa, taxativa, assim como observa-se quando a Carta Magna veta aos militares o direito de realização de greve. “Só nos casos expressamente previstos na Constituição podem ser restringidos os direitos, liberdades e garantias e só a Lei os pode restringir” (CANOTILHO, 2003, p. 453). Neste liame, não se observa na CRFB/88 nenhum artigo que proíba o gozo dos direitos fundamentais e sociais pelos policiais militares, especificamente os direitos humanos aos profissionais da segurança pública, o que inclui o direito a limitação da jornada policial semanal aos seus profissionais.

2. JORNADA DE TRABALHO

Consiste jornada de trabalho:

[...] o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula.

A jornada mede a principal obrigação do empregador no contrato - o tempo de prestação de trabalho ou, pelo menos, de disponibilidade perante o empregador. Por ela mensura-se, também, em princípio, objetivamente, a extensão de transferência de força de trabalho em favor do empregador no contexto de uma relação empregatícia. É a jornada, portanto, ao mesmo tempo, a medida da principal obrigação obreira (prestação de serviço) e a medida da principal vantagem empresarial (apropriação dos serviços pactuados) (DELGADO, 2014, p. 900).

Observa-se que a jornada de trabalho trata da disposição em que o empregado se coloca à disposição do empregador, o tempo de prestação de trabalho, mensurando de maneira objetiva (computo numérico) a força de trabalho transferida pelo empregado na prestação de serviço em favor do empregador numa relação empregatícia. E é justamente um dos objetivos da jornada de trabalho: medir, limitar, estabelecer o tempo que este trabalhador deve ficar à disposição do empregador, em decorrência de um contrato, dispondo de força de trabalho.

De maneira técnica, compreende o lapso temporal diário, porém na cultura da língua portuguesa, pelo costume, a expressão ganhou maior amplitude:

O período considerado no conceito de jornada corresponde ao lapso temporal *diário*, em face de o verbete, em sua origem, referir-se à noção de *dia* (por exemplo, no italiano: *giorno – giornata*; e no francês: *jour – journée*).

[...]

Na cultura da língua portuguesa, porém, tem-se, comumente, conferido maior amplitude à expressão, de modo a abranger lapsos temporais mais amplos, como a semana, por exemplo (como se falaria, pois, em *jornada semanal*). Esta extensão semântica é reconhecida pelo legislador (o parágrafo 2º do art. 59 da CLT refere-se, ilustrativamente, “...à soma das jornadas semanais de trabalho previstas...”) (DELGADO, 2014, p. 901).

Temos uma particularidade da cultura brasileira em se utilizar o termo jornada de maneira a apresentar lapsos temporais mais longos (semana ou mês). Assim, para efeito deste trabalho, buscaremos tratar da jornada semanal do militar estadual, visto a peculiaridade do serviço policial militar, quando se fala em jornada ou turno diário – o serviço de policiamento é composto de diversas variáveis, e cada uma destas, apresenta seus aspectos: Processo (a pé, motorizado, embarcação, de bicicleta, aéreo, montado); Modalidade (patrulhamento, permanência, diligência, escolta); Circunstância (ordinário, especial, extraordinário); Lugar (urbano, rural); Desempenho (atividade de linha, atividade auxiliar); Duração (turnos, jornadas); Efetivo (individual, dupla, trio, grupamento, pelotão, companhia ou esquadrão, batalhão ou regimento); Forma (desdobramento, escalonamento); Tipo (rodoviário, trânsito, geral, ambiental, de guardas, comunitário, operações especiais ou outros); Suplementação (cães, rádio transceptores, armamentos e equipamentos peculiares ou outros meios). (MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, 1999). Além de que, temos as atividades administrativas, ou atividades meio, que tem como objetivo gerir a instituição e proporcionar que a atividade fim (policiamento) ocorra de maneira otimizada.

Fundamentados em aspectos biológicos, sociais e econômicos, a limitação da jornada de trabalho constitui conquista histórica da classe trabalhadora. Do ponto de vista biológico, observa-se que jornadas de trabalho exaustivas e/ou excessivas contribui para o desenvolvimento de doenças ocupacionais, bem como a maior probabilidade de acidentes de trabalho, violando a dignidade do trabalhador. Do ponto de vista social, as jornadas de trabalho exaustivas e/ou excessivas afasta o trabalhador do convívio social, dos familiares, do seu direito ao lazer. Do ponto de vista econômico, o cansaço e a exaustão levam a diminuição do rendimento do

trabalhador e, conseqüentemente, a diminuição da produção e dos lucros. Trazendo para o setor público, este servidor público prestará um serviço de menor qualidade para a sociedade. Ou seja, são aspectos que não são peculiares apenas aos trabalhadores do setor privado, mas estendem-se aos trabalhadores do setor público, os quais enquadram-se os militares estaduais.

E diante desta realidade, tem-se que as normas que versam sobre a duração do trabalho são de natureza cogentes:

Por todo o exposto, as normas que limitam e regulam a duração do trabalho são normas de medicina e segurança do trabalho, e, como tais, são normas de ordem pública (também chamadas cogentes ou imperativas), razão pela qual são irrenunciáveis pelo obreiro (RESENDE, 2014, p. 349).

Como norma de ordem pública, a limitação e regulamentação da jornada de trabalho é obrigatória, de maneira coercitiva, cabendo tanto ao empregador, como o empregado atentar para o cumprimento desta norma. E nisto incide o desrespeito para como o militar estadual do Estado de Mato Grosso: não há limitação e regulamentação quanto a jornada de trabalho deste policial militar, fato este que será tratado de maneira oportuna *a posteriori*.

Não são normas estritamente econômicas, mas visam ser medidas preventivas no sentido de garantir a segurança laboral e a construção e implementação de uma política de saúde no trabalho.

Corroborando com as leis do Estado Brasileiro, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 24º: “Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas” (ONU, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ratificado pelo Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992, descreve:

ARTIGO 7º: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

[...]

d) O descanso, o lazer, a **limitação razoável das horas de trabalho** e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos (BRASIL, 1992) [grifo nosso].

A Recomendação 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1958 descreve sobre discriminação em matéria de emprego e profissão:

2. Todo Estado-membro deveria formular uma política nacional para impedir a discriminação em emprego e ocupação. Essa política deveria ser aplicada por medidas legislativas, acordos coletivos entre organizações representativas de empregadores e de trabalhadores ou por qualquer outro meio compatível com as condições e práticas nacionais e teria em vista os seguintes princípios:

[...]

(vi) condições de trabalho que incluam horas de trabalho, períodos de repouso, férias anuais remuneradas, medidas de segurança e de saúde no trabalho, como também medidas de seguridade social e condições de bem-estar e de benefícios sociais em razão de emprego;

[...] (OIT,1958).

Neste contexto, considerando a profissão policial militar (suas graduações e postos) como ocupação, inclusive descrita na Classificação Brasileira de Ocupações, as vedações resultantes do serviço militar, bem como os tratados internacionais e recomendações dos organismos internacionais, há possibilidade legal de se instituir uma jornada de trabalho semanal para o policial militar do Estado de Mato Grosso.

2.1 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho consiste um fundamento da República Federativa do Brasil descrito no art. 1º da CRFB/88, no inciso IV: “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”. Assim, a ordem econômica deve-se fundamentar na valorização do trabalho humano, considerando o trabalho fundamental para a ordem social. Emerge-se uma forma de valorização do trabalhador, observando a dignidade da pessoa humana, em detrimento a exploração da atividade econômica. Não apenas uma valorização no aspecto individual, mas como indivíduo participante de uma comunidade e responsável pelo crescimento econômico e social a qual está inserido.

Observa Espada (apud SCHIMTZ, 2012, p. 131) que:

[...] pode-se afirmar que a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de se proteger o trabalhador contra

qualquer ato atentatório à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e também de propiciar e promover a inclusão social. [...] Independentemente de qualquer política pública, há necessidade de tutelar e, mais do que isto, dar efetividade ao direito de dignidade do trabalhador por meio da teoria dos princípios, como iniciativa do Poder Judiciário e dos juristas em geral. Com este objetivo, a postura crítica do intérprete e a utilização do princípio da proporcionalidade, com suas três parciais (adequação, necessidade, ponderação), são de suma importância.

Valendo-se do fundamento do valor social, cabe ao Estado intervir nessas relações entre empregador e empregado, garantindo-lhe um trabalho digno, não observando apenas a atividade econômica, mas também a condição de pessoa humana.

Abarcado pelos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, reside um princípio:

[...]o critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador que, por ser hipossuficiente na relação que mantém com seu empregador, mereceu especial atenção do legislador”. Esclarece o autor que o protecionismo, “ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador (RODRIGUES apud SCHIMTZ, 2012, p. 134).

O Princípio da Proteção visa tutelar o hipossuficiente na relação trabalhista, reconhecendo a desigualdade em uma relação de emprego entre o empregador e o empregado. Essa relação laboral é de poder-sujeição, onde através de um contrato, a liberdade de uma das partes (trabalhador) é ameaçada pelo poder econômico e social da outra.

Nessa ótica, apresentamos o Militar Estadual como hipossuficiente nessa relação com o Estado. Aliados a hierarquia e disciplina, fundamentos do militarismo, o policial militar é o elo fraco desta relação de poder-sujeição. O Estado, influenciado pelo aumento da demanda por segurança, obrigação do cumprimento das metas estatais e pressões por parte da sociedade não disciplina a jornada de trabalho do Militar Estadual. Este por sua vez acaba por não ser atingido pelo princípio da proteção, bem como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

É salutar esclarecer que o Militar Estadual não está sendo equiparado ao trabalhador previsto pela Consolidação das Leis Trabalhistas, mas está se utilizando

de fundamentos e princípios que estão intrínsecos, imbricado e indisponível à pessoa humana, e por assim ser, são válidos aos policiais militares.

3. O POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO FRENTE A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL E A ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL

Os militares do Estado de Mato Grosso regulam sua situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas através da Lei Complementar nº 231 de 15 de dezembro de 2005 na qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. Não há nesta legislação nenhum artigo que vise regulamentar a jornada de trabalho semanal dos policiais militares, apenas apresentado o seguinte regime de trabalho:

Art. 69 O regime de trabalho do servidor militar será definido em escala de serviço, conforme dispuser as normas emanadas do Comando-Geral.

§ 1º No estabelecimento da escala de serviço deverá ser observado o descanso obrigatório do servidor militar.

§ 2º O militar somente poderá ser convocado fora da escala de serviço em casos extraordinários, devidamente justificados.

§ 3º O Comandante-Geral da Corporação regulamentará as situações e os critérios de convocação extraordinária (MATO GROSSO, 2005).

Analisando o artigo acima, observa-se que este não estabelece a jornada de trabalho do policial militar. Não há atualmente essa norma emanada do Comandante-Geral quanto a escala do policial militar e seu descanso. Deixa uma vacância para o gestor – Comandante de Unidade Policial Militar função delegada pelo Comandante Geral – estabelecer tanto a quantidade de horas trabalhadas, como a quantidade de horas para o descanso. Atualmente também não é definido o que consiste o descanso obrigatório do servidor militar.

Sem a devida limitação ao direito discricionário dos chefes de governos e comandantes militares de exigirem em tempo de ordem social o exercício de uma jornada não superior as 44 (quarenta e quatro) horas semanais permitidas pela Constituição. Somente assim é que será atingida a dignidade humana destes trabalhadores (COSTA, 2010, p. 13).

A ausência de normas que regulem as horas trabalhadas semanalmente pelo policial militar, bem como a falta de limites ao poder discricionário dos comandantes, visto que não há norma que regule, são as adversidades encontradas pelo militar do Estado de Mato Grosso

Outro fator a ser analisado é quanto à definição e os critérios de escala ordinária, escala especial ou extraordinária, e escala de sobreaviso. Sem essas definições não há como se estabelecer a jornada de trabalho semanal, visto que a necessidade é de se estabelecer uma jornada de trabalho semanal tendo como referência a escala de serviço ordinária. A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul apresenta as seguintes definições em sua Nota de Instrução Administrativa nº 033.2:

3) Jornada de Serviço: período de emprego do militar estadual, coincidente ou decorrente do somatório dos turnos de serviço, quando agrupados.

[...]

6) Jornada Semanal: somatório de horas trabalhadas no período de uma semana, que corresponde ao lapso temporal ininterrupto de 07 (sete) dias (BRIGADA MILITAR, 2013).

Ou seja, a Brigada Militar diferencia o conceito de jornada de serviço como a decorrência da somatória dos turnos de serviço quando agrupados, do conceito de jornada semanal que consiste na somatória de horas trabalhadas no período de uma semana, correspondente a 07 (sete) dias ininterruptos.

Assim, observamos atualmente na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso diversas jornadas de serviços ordinário. Entre os mais comuns observadas nas publicações do Boletim Geral Eletrônico, temos a jornada de serviço de 12x24x12x48 (doze por vinte e quatro, doze por quarenta e oito), 12x36 (doze por trinta e seis), 24x72 (vinte e quatro por setenta e dois), 24x48 (vinte e quatro por quarenta e oito) e 24x24 (vinte e quatro por vinte e quatro), além da escala de 6 horas diárias de segunda a sexta feira, exercidas pelos militares estaduais que trabalham no serviço administrativo ou em serviços de policiamento ostensivo a pé. Há outras jornadas de serviço, que, conforme o processo, a modalidade e o tipo do policiamento, são estabelecidas pelo Comandante da Unidade Policial Militar. Cabe salientar aqui, as

diversas jornadas de serviço existentes justamente pela falta de normativas que padronizem essas jornadas.

A jornada de serviço 12x24x12x48 (doze por vinte e quatro, doze por quarenta e oito) consiste no policial militar trabalhar um turno de 12 horas diurno seguido de 24 horas de descanso e um turno de 12 horas noturno seguido de 48 horas de descanso. Essa jornada garante que em um período de quatro semanas, o militar estadual trabalhará duas semanas em uma jornada de trabalho semanal de 48 horas e durante as outras duas semanas trabalhará em uma jornada de trabalho semanal de 36 horas.

Na jornada de serviço 12x36 (doze por trinta e seis) o policial militar trabalhará 12 horas e descansará 36 horas. Nesta jornada de serviço o policial trabalhará 48 horas semanais. Ressalta-se que neste tipo de jornada de serviço, o militar estadual trabalhará sempre em um mesmo turno, podendo ser diurno ou noturno.

Na jornada de serviço 24x72 (vinte e quatro por setenta e dois), o policial militar trabalhará 24 horas e descansará 72 horas, sendo que no período de quatro semanas, o militar estadual trabalhará três semanas em uma jornada de trabalho semanal de 48 horas e durante uma semana trabalhará em uma jornada de trabalho semanal de 24 horas semanais.

A jornada de serviço 24x48 (vinte e quatro por quarenta e oito) será exercida com 24 horas de serviço pelo policial militar e 48 horas de descanso, sendo que no período de quatro semanas, o militar estadual trabalhará duas semanas em uma jornada de trabalho semanal de 72 horas e durante as outras duas semanas trabalhará em uma jornada de trabalho semanal de 48 horas semanais.

A mais desgastante, porém ainda aplicada, a jornada de serviço 24x24 (vinte e quatro por vinte e quatro) consiste no policial militar trabalhar 24 horas e descansar 24 horas, sendo que no período de quatro semanas, o militar estadual trabalhará duas semanas em uma jornada de trabalho semanal de 96 horas e durante as outras duas semanas trabalhará em uma jornada de trabalho semanal de 72 horas semanais.

Os policiais militares que trabalham no policiamento ostensivo a pé, de segunda-feira a sábado, trabalham 6 horas diárias, totalizando durante a semana 36

horas. Já os policiais militares que exercem funções administrativas de segunda à sexta-feira, totalizam durante a semana 30 horas semanais.

Apresentamos as jornadas de serviço ordinária que comumente é utilizada pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Porém, ressalta-se que o policial militar, por diversas vezes em seu momento de folga (descanso) é utilizado para reforço em policiamentos diversos, é intimado para audiências em fóruns e quartéis, ultrapassa sua jornada de serviço decorrente de prisões em flagrante delito, além de escalas de educação física e reuniões. Todas essas atividades são rotineiras na Unidade Policial Militar, e por isso, também são consideradas ordinárias, e o militar estadual encontra-se de serviço. A grande dificuldade é o registro e controle dessas atividades por parte da administração pública.

Há também os casos em que o policial militar, em virtude da necessidade de aumento da demanda por segurança, se faz necessário a alteração da jornada de serviço. A jornada de serviço do policial militar é alterada devidamente justificada. Esses casos são em situações especiais ou extraordinárias, e possuem tempo determinado para o término. São os casos dos períodos de carnavais, finais de ano, grandes festas e eventos locais.

Há as situações de sobreaviso, normalmente utilizadas pelos batalhões de operações especiais e batalhões especializados, onde o policial fica em sua residência, porém pode ser acionado a qualquer momento.

A tese de doutorado de tema - A socialização dos agentes de segurança pública: tensão entre reconhecimento e desrespeito - apresenta dados preocupante quanto a visão que o policial militar tem de seu chefe (comandante) frente aos seus direitos. A pesquisa com policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Mato Grosso, sendo a maioria cabos e soldados, trabalhando nas Capitais dos seus Estados e com uma jornada de até 40 horas semanais trouxe a seguinte realidade:

A chefia dos sujeitos de pesquisa foi vista de maneira cerceadora de direitos por: 1) Ausência de conhecimento de normas que amparam direitos; 2) Uso da personalidade no atendimento de requisições de direito; 3) Emprego da burocracia como meio de protelação da concessão de direitos; 4) Uso do regulamento para assédio moral; 5) **Imposição de carga horária excessiva para cumprimento de agenda política;** 6) **Emprego do policial em seu horário de folga;** 7) Transferências

compulsórias; 8) Aplicação de punições verbais com ausência de contraditórios e ampla defesa; 9) Dificultar o acesso dos policiais ao estudo fora da polícia; 10) Cercear a liberdade de expressão (RONDON FILHO, 2013, p. 179) [grifo nosso].

Os policiais militares pesquisados apontam que seu chefe é visto de maneira cerceadora de direitos, apontando a imposição de carga horária excessiva para o cumprimento de agenda política e o emprego do policial em seu horário de folga. Mesmo nos Estados onde a jornada de trabalho é definida, os policiais apontam a questão da falta de controle da jornada de trabalho do profissional de segurança, bem como a falta de limites do poder discricionário do comandante para limitar a jornada policial, fatos cerceadores de direitos.

Corroborando com esta pesquisa, e com o objetivo de descrever o policial militar frente a jornada de trabalho semanal e a necessidade de adequação constitucional realizou-se entrevistas na data de 31 de outubro de 2014 com o Tenente Coronel PM Antônio Nivaldo de Lara Filho, Vice-Presidente da Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso - ASSOF -, com o 1º Sargento PM Luciano Esteves Correa Costa, Presidente da Associação de Sargentos, Subtenentes, Oficiais Administrativos e Especialistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso - ASSOADE - e com o Cabo PM Adão Martins da Silva, Presidente da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso - ACS -. Como representantes legais de Oficiais e Praças foram realizadas três perguntas aos entrevistados. O primeiro questionamento levantado foi: *“em sua opinião a atual jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso respeita o princípio da dignidade humana?”*

O Vice-presidente da ASSOF respondeu da seguinte forma:

[...] em princípio quando a gente coloca, dignidade da pessoa humana, ele tem um “lato sensu” da gente falar de dignidade, que colocando igual a trabalho escravo, análogo a trabalho escravo tem algumas jornadas da categoria da polícia militar que se assemelha a este tipo de crime, tendo em vista que o policial militar, ele passa por uma carga, por área acima da regulamentar...balizada pela constituição federal e também pelo...estabelecido pelo sistema de governo do Estado de Mato Grosso que coloca os funcionários públicos com uma carga horária de quarenta horas semanais, sendo que o policial militar excede este...este número, e, muito, dificultando o seu descanso. Com isso, afeta o vigor físico, acarreta problemas

familiares, problemas psicológicos, cansaço, estafa, acarreta também inúmeras outras dificuldades, normalmente isto também enseja na fuga para o alcoolismo, que é algo que preocupa a Polícia Militar, nós temos números dentro do SAS, números dentro dos nossos recursos humanos. Então são vários fatores atinentes a essa elevada jornada que priva o policial de ter o seu lazer, de ter o seu descanso, de planejar a sua vida, porque normalmente com as escalas extras que a própria sociedade impõe e a Polícia Militar não pode ficar alheia a isto porque ela tem que dar uma resposta para a sociedade que clama por segurança e com isto nós administradores, os oficiais que administram os comandos dos batalhões, eles acabam demandando para a tropa e daí sugando a tropa, muitas vezes sugando a tropa...tirando-a do descanso do seio familiar e com isso acarreta vários outros transtornos dentro da nossa instituição e que o Estado sofre com isto. Porque além do Estado estar pagando horas trabalhadas desse policial, ele, vai estar pagando esse policial mas ele não vai estar produzindo porque ele vai estar “baixado” vai estar com atestado médico e nós temos informações de que inúmeros policiais estão afastados de suas atividades fim, por estafa e o Estado acaba...onerando a folha de pagamento porque esse policial não está produzindo para a sociedade (LARA FILHO, 2014).

Compartilhando da mesma ideia, o Presidente da ASSOADE aduz:

Olha, atualmente ela não respeita, porque o policial militar ele não tem assim um descanso definido, que a jornada de trabalho do policial ela é muito instável e ele depende muito do temperamento da sociedade. Então, conforme o clamor da sociedade a demanda do serviço aumenta e automaticamente aumenta essa jornada de trabalho que acaba sendo excessiva. E muitas vezes quando o policial se agenda para ter um lazer com a família, enfim para ele ter um...um desestres da atividade cotidiana nossa, acaba não acontecendo em virtude da jornada que é meio excessiva (COSTA, 2014).

Corroborando do pensamento já apresentado, o Presidente da ACS respondeu:

Não, eu acredito não, eu tenho certeza que não respeita e além de tudo eu acho que afronta todos os princípios do cidadão, de qualidade de vida do cidadão, então em momento algum, está longe da realidade aquilo que nós necessitamos para a melhoria da qualidade de vida dos nossos policiais (SILVA, 2014).

Como pode-se observar quando se fala da jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana há uma unanimidade por parte dos representantes das associações dos militares estaduais do Estado de Mato Grosso em relatar que, atualmente esta jornada de trabalho semanal é instável, não há uma regulamentação, sendo que o clamor da sociedade e o aumento da demanda são os únicos fatores que são analisados. Não se analisa o policial militar como pessoa humana e sujeito de

direitos, dentre eles o direito ao lazer. A qualidade de vida do militar estadual é posto em segundo plano frente as adversidades do Estado em administrar as suas demandas por segurança.

Por uma falta de regulamentação de jornada de trabalho semanal, e sem os limites do poder discricionário dos gestores, o policial militar é escalado no seu momento de folga, ou em jornadas exaustivas, que beiram ao trabalho escravo. É evidente que este fato irá desencadear uma série de complicações, dentre eles o estresse, a exaustão, o desenvolvimento de doenças psicossomáticas, problemas familiares, dependência alcoólica e química.

Essa falta de regulamentação também não permite a conquista de outros direitos sociais previstos na CF/88, tais como a compensação do excesso de trabalho através do banco de horas e do pagamento de horas extras

O segundo questionamento realizado aos representantes das associações foi: *“Atualmente há alguma legislação e/ou norma interna quanto a jornada de trabalho dos policiais militares do Estado de Mato Grosso?”*

O Tenente Coronel PM Lara Filho, Vice Presidente da ASSOF respondeu:

Pela associação...nós acreditamos que dentro do estatuto poderia ser feito; trabalhado essa jornada. Por enquanto não, ela fica à discricionariade do comandante e a demanda da sociedade, então nós precisamos...trabalhar leis dentro do estatuto para que nós possamos estabelecer uma jornada mínima, ou seja, quarenta e quatro horas semanais, quarenta horas semanais, sessenta horas semanais, não sei, nós temos que estudar, porque na Polícia Militar nós temos casos de localidades onde nós temos número mínimo de policiais. Então também, nós não temos condições de fazer uma jornada que adeque a este policial porque daí vamos ter unidades que vão fechar, vão fechar as portas durante a semana e...só vai abrir quando der a jornada de trabalho dos policiais tendo em vista a carência também do efetivo para suprir essa necessidade, mas a legislação ela tem que ser melhorada, ela tem que ser revista e como nós somos servidores públicos estaduais e nós temos as legislações específicas, nós temos que nos adequar também a essa realidade do Estado. O servidor público civil, ele tem o direito por que não o policial militar também deva ter esse direito? Em relação a trabalhar por jornada...a saúde, também, trabalha por jornada, a Polícia Civil também trabalha por plantões, então, tem outros órgãos também que trabalham por plantões e eles conseguem adequar a sua escala. Talvez de forma...assim, digamos coerente, porque muitas vezes eles não estão em todos os municípios e alguns distritos e fazem com que eles trabalhem de acordo com as necessidades deles. Mas, a Polícia Militar como é um órgão que está em todos os municípios e alguns distritos, faz com que a gente pulverize o nosso policiamento, o nosso efetivo e com isto a gente acaba sobrecarregando a hora trabalhada por esse policial (LARA FILHO, 2014).

O 1º Sargento PM Esteves, Presidente da ASSOADE também esclarece quanto a esta falta de legislação e norma interna que regule a jornada de trabalho dos policiais militares do Estado de Mato Grosso:

Infelizmente não há nada que regulamente isso, ele fica a poder discricionário dos comandantes das unidades. Você vê que hoje existe uma disparidade muito grande, hoje, aqui na Capital o policial, ele, trabalha numa escala de doze horas por vinte e quatro horas e doze por quarenta e oito horas, diferentemente do interior. No interior o policial trabalha vinte e quatro horas por vinte e quatro. Existe também aqueles períodos vermelhos; final do ano, Natal, Carnaval, onde o policial acaba sendo excessivo na questão da jornada de trabalho, hoje não existe regulamentação nenhuma que discipline essa jornada de trabalho e muito menos essas escalas extras, ela acaba caindo tipo assim numa vala comum e tratada de forma igualitária todas as escalas (COSTA, 2014).

Contribuindo com o pensamento da inexistência de legislação ou norma referente a jornada de trabalho semanal do policial militar do Estado de Mato Grosso, o Cabo PM Adão da ACS respondeu: “Há alguns projetos, que praticamente não existem, projeto o nome já diz é uma projeção, então não existe nada definido que venha trazer essa tranquilidade ao trabalho dos nossos policiais e bombeiros” (SILVA, 2014).

Nas respostas desta segunda pergunta observa-se mais uma vez a incerteza vivida pelo militar estadual, e como ele é tratado pelo Estado de maneira desigual frente aos demais servidores do Estado. Não pela natureza da atividade, mas sim pelo fato de ser militar. Observando o que estabelece no Estatuto dos Policiais Civis, através da Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010:

Art. 173 Aplica-se ao policial civil, além dos dispostos no Art. 166 desta lei complementar, os seguintes direitos sociais:

- I - duração de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais;**
 - II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - III - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.
- Art. 174 Constituem vantagens ao policial civil:
- I - 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - II - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
 - III - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
 - IV - gratificação por participação em banca de concurso da Polícia Judiciária Civil;

V - prêmio em concurso interno.

Art. 175 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º O adicional noturno não se incorpora ao subsídio ou provento do policial civil.

§ 2º Compete ao Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil regulamentar a forma de aferição do adicional noturno (MATO GROSSO, 2010) [grifo nosso].

Ou seja, fica definido através de lei qual é a jornada de trabalho semanal do policial civil. Tratando assim, de maneira desigual, duas instituições que tem a mesma macro finalidade: a segurança pública, ou seja, garantir a segurança do cidadão. Ratificando ainda essa ideia de tratamento desigual aos militares estaduais, esta mesma Lei Complementar contempla os policiais civis do Estado de Mato Grosso com remuneração do trabalho noturno superior ao diurno e remuneração do serviço extraordinário, benefícios inexistentes no Estatuto Policial Militar, mesmo o militar estadual trabalhando nas mesmas condições.

Por fim, o último questionamento realizado aos representantes das associações foi: *“O senhor acredita que a adequação constitucional através da limitação da jornada de trabalho semanal dos policiais, da polícia militar do Estado de Mato Grosso respeitaria o princípio da dignidade da pessoa humana?”*

O Vice Presidente da ASSOF argumentou:

Com certeza Paulo, porque como já foi falado anteriormente, a dignidade da pessoa humana é você respeitar o policial como ser humano, como o profissional que trabalha e quer receber o seu dinheiro por aquela hora trabalhada. Agora quando a gente extrapola o trabalho desse profissional e não remunera, nós já não estamos tratando ele primeiro como profissional, estamos ignorando a pessoa humana dele, porque o policial não é máquina, não é igual a viatura que a gente troca apenas o policial e a viatura fica rodando vinte e quatro horas, e muitas vezes a gente também, o coordenador, o comandante ou a própria sociedade, ela também trata esse policial como se fosse uma máquina, que se incluiu mil policiais, eles querem mil policiais na rua, independente de obedecer a hora trabalhada dele ou não. Então eu acredito que quando a gente coloca de forma racional, trabalhando, fazendo leis para que esse profissional possa planejar a sua vida, trabalhar com dignidade aí sim essa legislação vem e muito a colaborar com a dignidade da pessoa humana. Porque o policial militar, ele está à frente de todas as ocorrências, qualquer quebra da normalidade, qualquer quebra da ordem na sociedade o policial militar está à frente, então ele tem que estar primeiramente seguro, tranquilo, equilibrado para depois ele prestar segurança para a sociedade. E quando a gente encontra um policial estafado...transtornado e na maioria das vezes não remunerado por aquela hora extra a consequência nociva para a sociedade é muito grande e por isso muitas vezes aumenta o número de violência policial e

acarreta a exclusão e a reposição de **mão de obra** não vem na mesma proporção e isto daí, acreditamos que se nós trabalharmos uma legislação voltada para a hora trabalhada desse policial militar vai colaborar e muito pela dignidade da pessoa humana do policial militar (LARA FILHO, 2014).

O Presidente da ASSOADE reafirma essa necessidade de adequação constitucional e o respeito à dignidade da pessoa humana do policial militar:

Olha, isso aí é incontestável a questão a partir do momento em que disciplinarmos essa jornada de trabalho não só trará benefício ao público interno da instituição como à própria instituição. Você vê que os índices apresentados na questão de afastamentos de policial por stress, afastamento de policiais com lesões ortopédicas, afastamento de policiais que não tenham mais perfis devido a carga horária excessiva, são alarmantes. Então, a partir do momento que a gente disciplinar essa carga horária, a partir do momento que a gente disciplinar essa jornada de trabalho, os policiais, eles passam a ter uma atividade, vamos dizer, para o lazer, ele passa a ter uma dedicação mais próxima a questão familiar e automaticamente dá mais garantia a questão trabalhista. Porque se a gente disciplinar a jornada de trabalho aí nós saberíamos que horas que o policial está trabalhando em excesso e ele passa a ter direito a hora extra, por exemplo. Então, disciplinar essa carga horária é primordial, há de se fazer uma referência que o Bombeiro já tentou disciplinar isso aí, ele pediu um parecer à Procuradoria Geral do Estado, na época foi a Dr^a. Fabiola [Dr^a Fabiola Paulino Garcia – Procuradora do Estado de Mato Grosso, Parecer PGE nº 119/SGA/2011 de 29/02/2011], ela fez esse parecer e nele até se disciplinou o que é uma jornada extra, o que é uma jornada rotineira do bombeiro militar justamente para que a gente tenha um direcionamento para que o policial venha a ter um planejamento, para que ele possa agendar a sua hora de lazer, coisa que não acontece hoje (COSTA, 2014).

Ainda nesse liame, o Cabo PM Adão da ACS aduz:

Com certeza, com certeza não só respeitaria como libertaria esses policiais, que ainda costume dizer que vivemos em uma escravidão branca, pois trabalhamos além do limite para que possamos fazer um bom trabalho, é o que os nossos policiais de uma maneira em geral vem fazendo, desde o soldado ao coronel, é o que eles fazem para poder prestar um bom serviço à comunidade (SILVA, 2014).

E aqui apontamos que estabelecer uma jornada de trabalho semanal aos policiais militares não apenas garante o respeito a estes profissionais, mas garante a melhoria da prestação de serviço ao cidadão, de maneira satisfatória, pois, este policial sentindo-se valorizado, respeitado como profissional e descansado é capaz de oferecer um melhor serviço. Bem como a diminuição de casos de violências policiais e erros provenientes do serviço policial militar trazendo benefícios para a própria instituição, refletindo na credibilidade do cidadão para com o Estado.

Fica evidenciado através das respostas da necessidade de adequação constitucional da jornada de trabalho semanal do policial militar através de lei infraconstitucional, de autoria do Chefe do Poder Executivo, autorizado pelo Poder Legislativo, e posterior regulamentação pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de que o militar estadual seja visto como sujeito de direitos, bem como lhe seja garantido o respeito à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentadas algumas bases teóricas bem como os trabalhos de campo orientados por entrevistas, passemos as considerações a respeito dos resultados obtidos na pesquisa que teve como tema “A Adequação Constitucional da jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso: o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.”

A problemática da pesquisa foi: A jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso respeita o princípio da dignidade da pessoa humana?

Para a resposta desta pergunta buscamos compreender a jornada de trabalho semanal do policial militar com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como analisar o policial militar como pessoa e como sujeito de direitos, estudar a jornada de trabalho semanal como garantia do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e descrever o policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal e a adequação constitucional.

Através da pesquisa confirmou-se a hipótese apresentada: A jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana.

Fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana apresentou-se o policial militar como sujeito de direitos e detentor dos direitos sociais advindos da CRFB/88, visto que não se observa na Carta Magna nenhum artigo que proíba o gozo dos direitos fundamentais e sociais pelos policiais militares, especificamente os

direitos humanos aos profissionais da segurança pública, o que inclui o direito a limitação da jornada policial semanal aos seus profissionais.

Baseados nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, bem como no princípio da proteção, apresentou-se que a limitação da jornada de trabalho constitui norma de ordem pública, cogente, desta forma obrigatória, e nisto incide o desrespeito para com o militar estadual do Estado de Mato Grosso: não há atualmente limitação e regulamentação quanto a jornada de trabalho deste policial militar

O policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal, observa-se a ausência de normas que regulem e disciplinem as horas trabalhadas semanalmente por este profissional, bem como a falta de limites ao poder discricionário dos gestores comandantes, constituindo adversidades encontradas pelo militar do Estado de Mato Grosso, e que a adequação constitucional advêm de Lei infraconstitucional, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente autorizada pela Casa Legislativa, garantindo assim o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Estabelecer uma jornada de trabalho semanal aos policiais militares não apenas garante o respeito a estes profissionais, como sujeito de direitos, mas garante a melhoria da prestação de serviço ao cidadão, bem como a diminuição de casos de violências policiais e erros provenientes do serviço policial militar, trazendo benefícios para a própria instituição policial militar, refletindo na credibilidade do cidadão para com o Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo, 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf> Acesso em 20 set. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 30 out. 2014.

BRIGADA MILITAR. Nota de Instrução Administrativa n. 033.2, de 13 de junho de 2013. Regula os procedimentos a serem adotados pela Brigada Militar, no tocante à elaboração, execução e controle das escalas de serviço ordinário, bem como para o pagamento de gratificação por exercício de serviço extraordinário (GSE - hora-extra) aos militares estaduais. **Boletim Geral**, Porto Alegre, n. 115, 18 jun. 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Luciano Esteves Correa. **Jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, Associação de Sargentos, Subtenentes, Oficiais Administrativos e Especialistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso (ASSOADE), 31 out. 2014. Entrevista concedida a Paulo Vitor Barboza de Oliveira.

COSTA, Laciél Castro. O serviço policial militar e o excesso de horas trabalhadas. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**. Goiânia, v. 4, n. 3, p. 12-5, jan/jul. 2010. Disponível em: <<http://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/102>>. Acesso em 30 out. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-39, 2013.

KANT, Immanuel (trad. Leopoldo Holzbach). **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LARA FILHO, Antônio Nivaldo. **Jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso (ASSOF), 31 out. 2014. Entrevista concedida a Paulo Vitor Barboza de Oliveira.

MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, Ministério do Exército, Inspeção-Geral das Polícias Militares, Porto Alegre, 1999.

MATO GROSSO. Lei Complementar 407, de 30 de junho de 2010. Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário Oficial**, Mato Grosso, 30 jun 2010. Disponível em: <<http://www.pjc.mt.gov.br/UserFiles/File/LC407.pdf>>. Acesso em 30 out 2014.

_____. Lei Complementar n. 231, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial**, Mato Grosso, 15 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/Legislacao/MILITAR%20ESTADUAL/03.pdf>>. Acesso em 30 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra, 1948. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-21-30.html>>. Acesso em 28 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Recomendação 111. Sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão*. Genebra, 1958. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-discrimina%C3%A7%C3%A3o-em-mat%C3%A9ria-de-emprego-e-profiss%C3%A3o>>. Acesso em 30 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 4.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

RONDON FILHO, Edson Benedito. **A socialização dos agentes de segurança pública: tensão entre reconhecimento e desrespeito**. 2013. 299p. Tese (Doutorado em Sociologia), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIMTZ, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e a aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil. **Revista Jurídica**. v. 16, n. 32, p. 121-38, ago./dez. 2012. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3453/2166>>. Acesso em 28 out. 2014.

SILVA, Adão Martins da. **Jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso (ACS), 31 out. 2014. Entrevista concedida a Paulo Vitor Barboza de Oliveira.

SOUZA, Janiselho das Neves. O mandado de injunção e a limitação da jornada de trabalho dos militares: a efetividade do direito constitucional ao lazer. **Revista Em Tempo UNIVEM**. v. 11, 11 maio 2012. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/342/304>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. _____. **Revista Direito e Liberdade**. v. 14, n. 2, p. 97-121, jul./dez. 2012. Disponível em: http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/519/495. Acesso em 20 set. 2014.